GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	090/2013
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.158
PROCESSO Nº:	2013/6640/500216
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2013/000448
RECORRENTE:	A F SAMPAIO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.000.258-3
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO. Todo e qualquer documento fiscal de entrada deve ser registrado no livro de registro entradas, independente da natureza da operação, não eximindo o contribuinte da obrigação de registrá-los também no livro fiscal próprio, ainda que lançados nos Livros Contábeis.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2013/000448, contra o sujeito passivo já devidamente qualificado na peça vestibular, referente à multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls.359), pelo que apresentou, tempestivamente, impugnação ao feito (fls. 362/363) alegando, em breve síntese, que as notas fiscais são de materiais de consumo e estão lançadas no livro caixa, por entender que as mesmas fazem parte do grupo de despesas e não do grupo de custos.

Sobreveio a sentença de primeira instância às fls. 364/366, a qual em análise firmou entendimento que as penalidades estão previstas no art. 50, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 2.253/09, sugeridas nos campos 5.15, 6.15 e 7.15 do auto de infração. Ademais, segundo a julgadora monocrática, a penalidade informada no campo 4.15 deve ser reformada para o art. 50, inciso IV, alínea “c” do mesmo diploma legal, por estar de acordo com a infração descrita.

Segundo a julgadora de primeira instância, todo e qualquer documento fiscal de entrada deve ser registrado no livro de registro entradas, seja qual for a natureza da operação e até mesmo os relativos a material de consumo. De acordo com a julgadora monocrática, o fato de terem sido lançados no Livro Caixa não exime o contribuinte da obrigação de registrá-los também no livro fiscal próprio.

Desta forma, a ilustre julgadora de Primeira instância concluiu pela procedência do auto de infração nº 2013/000448, condenando o sujeito passivo ao pagamento das multas formais abaixo transcritas:

Campo 4.11 – no valor de R$ 527,09 (quinhentos e vinte e sete reais e nove centavos), com a penalidade prevista no art. 50, inciso IV, alínea "c", da Lei nº 1.287/01, mais acréscimos legais;

Campo 5.11 – no valor de R$ 4.068,29 (quatro mil, sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), com a penalidade do campo 5.15, mais acréscimos legais;

Campo 6.11 – no valor de R$ 4.098,73 (quatro mil, noventa e oito reais e setenta e três centavos), com a penalidade do campo 6.15, mais acréscimos legais, e;

Campo 7.11 – no valor de R$ 10.253,06 (dez mil, duzentos e cinquenta e três reais e seis centavos), com a penalidade do campo 7.15, mais acréscimos legais.

De outro lado, a Representação Fazendária – REFAZ, em parecer às fls. 383/384, se manifestou favorável a decisão proferida pela Julgadora de Primeira Instância, sustentando que não há na legislação, dispositivo que dê ao sujeito passivo a opção de registrar suas notas fiscais quando e onde bem lhe aprouver. Por fim a REFAZ, consigna que a escrita comercial é auxiliar da fiscal e deve espelhar com exatidão o que esta contiver.

Diante das assertivas acima, a Representação Fazendária pede a manutenção da decisão singular para que seja declarada a procedência do auto de infração em exame.

VOTO

Visto, analisado e discutido o presente processo que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas, constatado por meio de levantamento financeiro.

Analisando os autos verifica-se que a ilustre julgadora *a quo* julgou procedente o auto de infração nº 2013/000448, consignando que:

> "[...] todo e qualquer documento fiscal de entrada deve ser registrado no livro de registro entradas, seja qual for a natureza da operação e até mesmo os relativos à material de consumo. O fato de terem sido

> lançados no Livro Caixa não exime o contribuinte da obrigação de registrá-los também no livro fiscal próprio.

Neste diapasão, insta trazer a colação o que dispõe o art. 247, § 5º, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2.912/2006. Nestes termos:

> Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)
>
> (...)
>
> § 5º Os documentos fiscais relativos às entradas de materiais de consumo podem ser totalizados, segundo a natureza da operação, para efeito de lançamento global no último dia do período de apuração, exceto pelo usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

De acordo com o diploma legal acima colacionado, denota-se que independentemente da natureza da operação, cumpre ao contribuinte registrar todo e qualquer documento fiscal de entrada no livro de próprio, ou seja, no livro de registro de entradas.

Corroborando o entendimento supra, insta trazer a baila trecho do voto de lavra do ilustre conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal no acórdão de nº 173/2012, senão vejamos:

> "Portanto, a redação deixa evidente que a legislação não condiciona o contribuinte à escolha de registro das suas operações, é sim, taxativa ao expressar que é obrigação e não opção de registro conforme lhe seja conveniente. Além do mais, destaca-se que escrituração fiscal é uma obrigação e escrituração contábil é outra obrigação, distintas entre si."

Ademais, o contribuinte em sua impugnação apresentada às fls. 362/363, sob o argumento de que as notas fiscais são de materiais de consumo e que as mesmas fazem parte do grupo de despesas e não do grupo de custos, reconhece que apenas foram lançadas no livro Caixa e não no livro fiscal próprio.

Portanto, decido pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração nº 2013/000448, com fundamento no art. 247, § 5º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2.912/2006.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedentes as reclamações tributárias constantes do auto

de infração nº 2013/000448 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R$ 527,09 (quinhentos e vinte e sete reais e nove centavos), R$ 4.068,29 (quatro mil, sessenta e oito reais e vinte nove centavos), R$ 4.098,73 (quatro mil, sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) e R$ 10.253,06 (dez mil, duzentos e cinquenta e três reais e seis centavos) referentes aos campos 4.11 a 7.11, respectivamente, mais os acréscimos legais. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valcy Barboza Ribeiro, Kellen Crystian Soares Pedreira do Vale, Luiz Carlos da Silva Leal e Evaniter Cordeiro Toledo. Presidiu a sessão de julgamento aos 04 dias do mês de novembro de 2013, o conselheiro Edson Luiz Lamounier.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos onze dias do mês de novembro de 2013.

Edson Luiz Lamounier
Presidente

Valcy Barboza Ribeiro
Conselheiro Relator